

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.178
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERACAO IBRAM
ADV.(A/S)	: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR
ADV.(A/S)	: CELSO CALDAS MARTINS XAVIER
ADV.(A/S)	: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM
ADV.(A/S)	: DANIEL KAUFMAN SCHAFER
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ACAIACA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ACAIACA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE AÇUCENA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AÇUCENA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE AIMORÉS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ALPERCATA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALPERCATA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BARRA LONGA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA LONGA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BUGRE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BUGRE
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENHA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENHA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO

ADPF 1178 / DF

ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE Córrego Novo
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE Córrego Novo
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE DIONÍSIO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO CALDAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO CALDAS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE FERNANDES TOURINHO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FERNANDES TOURINHO
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE GALILÉIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GALILÉIA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE IPABA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPABA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPATINGA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ITUETA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUETA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE MARIANA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIANA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE MATIPÓ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MATIPÓ
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE NAQUE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NAQUE
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE OURO PRETO

ADPF 1178 / DF

ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PERIQUITO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PERIQUITO
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE RAUL SOARES
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RAUL SOARES
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE RESPLENDOR
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RESPLENDOR
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE RIO DOCE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO PRATA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO PRATA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SEM-PEIXE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SEM-PEIXE
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SOBRÁLIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRÁLIA

ADPF 1178 / DF

INTDO.(A/S)	:MUNICÍPIO DE TUMIRITINGA
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUMIRITINGA
INTDO.(A/S)	:MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ
INTDO.(A/S)	:MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
INTDO.(A/S)	:MUNICÍPIO DE COLATINA
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE COLATINA
INTDO.(A/S)	:MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
INTDO.(A/S)	:MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA
INTDO.(A/S)	:MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
INTDO.(A/S)	:MUNICÍPIO DE ALCobaça
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALCobaça
INTDO.(A/S)	:MUNICÍPIO DE CARAVELAS
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARAVELAS
INTDO.(A/S)	:MUNICÍPIO DE NOVA VIçOSA
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VIçOSA
INTDO.(A/S)	:MUNICÍPIO DE PRADO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PRADO
INTDO.(A/S)	:MUNICÍPIO DE ANTONIO DIAS
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANTONIO DIAS

ADPF 1178 / DF

INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE GONZAGA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GONZAGA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE IAPU
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IAPU
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PONTE NOVA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE RIO CASCA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SOORETAMA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE MUCURI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MUCURI
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BRUMADINHO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE MARIO CAMPOS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIO CAMPOS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ITABIRA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABIRA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ITABIRITO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABIRITO
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

	GONÇALO DO RIO ABAIXO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS
ADV.(A/S)	: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO MINEIRA DE MUNICIPIOS - AMM
ADV.(A/S)	: ACACIO WILDE EMILIO DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO CLIMA DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADV.(A/S)	: MARIA TEREZA UILLE GOMES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSORCIO PUBLICO PARA DEFESA E REVITALIZACAO DO RIO DOCE
ADV.(A/S)	: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
AM. CURIAE.	: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS
ADV.(A/S)	: MÁRTIN PERIUS HAEBERLIN
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S)	: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO DOS REMAN.DOS QUILOMBOS DE PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA AGRIC.FAMILIAR DA COM.DE SAO DOMINGOS-SAPE DO NORTE CONCEICAO DA BARRAES
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DOS QUILOMBOS DE PROD.RURAIS DA AGRIC.FAMILIAR E PESQ. DA COM.DO M.DA ONCA-SAPE DO NORTE CONC. DA BARRA-ES-ARMO
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
AM. CURIAE.	: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO AMORIM CRISTELLO
AM. CURIAE.	: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADV.(A/S)	: LETICIA DE OLIVEIRA LOURENCO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO INDIGENA TUPINIKIM DA ALDEIA AREAL - AITAA

ADV.(A/S) : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS
ADV.(A/S) : RODRIGO MELO MESQUITA

DESPACHO:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

1. Em observância ao dever de **segurança jurídica**, o presente Despacho visa elucidar um aspecto da decisão proferida em **18 de agosto de 2025** sobre o sentido da expressão “tribunais estrangeiros”.

2. Na mencionada decisão, realizei **esclarecimentos** acerca da extensão e do alcance do art. 1º, I, da Constituição Federal, bem como do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, frisando, entre outros aspectos, a impossibilidade jurídica de decisões judiciais estrangeiras produzirem efeitos no Brasil sem a observância dos mecanismos de cooperação internacional, consoante dispõem os arts. 105, I, “i”, da CF, e 26 e 27 do CPC (e-doc. 814, Id. 0d2705f0).

3. **Trata-se de decisão que reitera conceitos básicos e seculares, destinada a proteger o Brasil - abrangendo suas empresas e cidadãos - de indevidas ingerências estrangeiras no nosso território.** Ademais, a decisão atende a imperativos elementares de segurança jurídica, pois seria inviável a prática de atos jurídicos no Brasil se - a qualquer momento - uma lei ou decisão judicial estrangeira, emanada de algum país dentre as centenas existentes, pudesse ser imposta no território pátrio. Obviamente não se cuida de “escolher o que cumprir”, e sim de uma derivação compulsória do atributo da soberania nacional, consagrado pela Constituição Federal e **posto sob a guarda dos Três Poderes da República.**

4. À vista da referida decisão, respeitáveis juristas manifestaram dúvida quanto à definição de “tribunais estrangeiros”, a

despeito da expressa delimitação contida na decisão no sentido de que não se incluem no conceito de “estrangeiro” órgãos cuja competência é instituída pela Constituição Brasileira **ou reconhecida por meio de normas de Direito Interno do Brasil**.

5. Assim, cumpre assinalar no presente Despacho complementar que os tribunais internacionais, **cujas competências são definidas em tratados incorporados ao Direito brasileiro**, não se inserem no conceito de “tribunais estrangeiros”. Tribunais estrangeiros compreendem exclusivamente órgãos do Poder Judiciário de Estados estrangeiros, ao passo que tribunais internacionais são órgãos supranacionais.

6. Cabe lembrar que é reconhecida característica da política externa brasileira o compromisso com o **multilateralismo** e, portanto, com a busca de soluções concertadas para desafios globais no âmbito de organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial de Comércio (OMC), a Organização Mundial de Saúde (OMS), entre outras. Relembro também que o diplomata brasileiro Oswaldo Aranha presidiu a Assembleia Geral das Nações Unidas em 1947, **como símbolo dessa tradição de diálogo da qual o Brasil - diferente de outros países - jamais se afastou**.

7. Ainda no âmbito de suas relações internacionais, o Brasil tem **histórico compromisso com a promoção e proteção de direitos humanos**, ilustrado pela ratificação de inúmeros tratados internacionais sobre o tema, entre os quais cito a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção contra a Tortura, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Isso demonstra que o primado dos direitos humanos no Brasil - tal como determina o **art. 4º, II, da CF** - não se reduz à mera retórica ou pretextos para posições, na verdade, contrárias aos

direitos humanos reconhecidos pela Comunidade das Nações.

8. Nesse sentido, destaco que, por meio do **Decreto n.º 4.463/2002**, o Brasil reconheceu a competência da **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)** para julgar casos de violações de direitos humanos ocorridas em seu território. Considerando que o país ratificou a Convenção que trata da jurisdição obrigatória na Corte por meio de norma de Direito Interno, não há que se falar em ineficácia ou necessidade de homologação de suas decisões para que produzam efeitos jurídicos no país. Assim, conclui Flávia Piovesan que “*as decisões da Corte têm força jurídica obrigatória e vinculante*” (PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos globais, Justiça Internacional e o Brasil. *Revista da Fundação Escola Superior do MPDFT*. Brasília, ano 8, v. 15, 2000, p. 107).

9. Como demonstração da eficácia imediata das decisões de tribunais internacionais em âmbito nacional, registro a edição da **Recomendação n.º. 123/2022**, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que orienta a utilização da jurisprudência da Corte IDH em todas as esferas do Judiciário pátrio, assim como da **Resolução n.º. 364/2021**, que institui o monitoramento e fiscalização do cumprimento das Sentenças, Medidas Provisórias e Opiniões Consultivas proferidas pela Corte IDH envolvendo o Estado brasileiro.

10. Dessa forma, consigno que as determinações constantes na decisão desta Relatoria (e-doc. 814, Id. 0d2705f0), as quais fixam limites à eficácia de decisões emanadas de outros países no Brasil, referem-se **exclusivamente** àquelas proferidas por tribunais estrangeiros que exigem homologação ou adoção de outros instrumentos de cooperação internacional para a produção de efeitos internos, **preservada a jurisdição obrigatória de tribunais internacionais, uma vez reconhecida pelo Brasil, e os efeitos imediatos de suas decisões**. Em relação aos aspectos atinentes a leis estrangeiras e demais atos jurídicos estrangeiros, nada há a adicionar a título de esclarecimento, permanecendo íntegra a decisão proferida em 18 de agosto.

ADPF 1178 / DF

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente